

Projeto de Lei Complementar nº..... de 2011.

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer a incidência de ICMS sobre operações de exportação de minério de ferro e demais minérios metálicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, excluído o minério de ferro e demais minérios metálicos;

..... (NR)”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Justificativa

O minério de ferro e minérios metálicos (ferro, manganês, bauxita (alumínio), ouro, prata, urânio, chumbo, nióbio, cobre, cassiterita (estanho) e níquel) constituem em grande riqueza nacional, que todos os dias deixa nossos portos rumo ao exterior, sem que Estados e Municípios de onde ele é extraído recebam uma compensação justa, sem que suas populações sejam realmente beneficiadas com a extração dessa riqueza. Isto porque, ao promover a desoneração do ICMS nas operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior, a Lei Kandir tem trazido grande

prejuízo aos Estados e Municípios, que perderam parcela importante da arrecadação de seus impostos.

A presente proposta, que busca a exclusão do minério de ferro e minérios metálicos (ferro, manganês, bauxita (alumínio), ouro, prata, urânio, chumbo, nióbio, cobre, cassiterita (estanho) e níquel), das isenções previstas na Lei Kandir, busca promover a transferência de significativa parcela do lucro, que hoje se concentra nas mãos da iniciativa privada, para Estados e Municípios investirem em saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. A medida reverterá em incremento das políticas públicas em benefício das comunidades que têm no minério a principal riqueza local, importante e valiosa, porém, não-renovável.

A referida isenção estimulará, também, o beneficiamento de minério no país, à medida que será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados semi-elaborados.

Com a convicção formada de que estamos propondo medida condizente com os interesses do país, em especial, das regiões exploradoras de minério de ferro, é que conto com o apoio de todos os colegas parlamentares desta Casa.

Sala das sessões, 21 de setembro de 2011.

DIEGO ANDRADE

Deputado Federal